

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.462, DE 2026

Altera a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir o repasse obrigatório de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Municípios.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ANDRÉ FERNANDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2026, de autoria do nobre Deputado KIM KATAGUIRI, tem por objetivo, nos termos da sua ementa, alterar a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para garantir o repasse obrigatório de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) aos Municípios.

Para tanto, o art. 1º da proposição acrescenta o inciso III ao art. 7º da Lei nº 13.756, de 2018, a fim de assegurar a transferência obrigatória de, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos recursos de que trata a alínea "a" do inciso II do caput do art. 3º daquela Lei para o fundo municipal, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congêneres. O art. 2º estabelece que a lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Na justificação, o Autor sustenta que a segurança pública no Brasil concentrou, historicamente, seus recursos e o poder de formulação de políticas nos governos estaduais e na União, embora seja nos Municípios que o cidadão vive e onde a criminalidade afeta de forma mais imediata a população. Destaca que, com a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), por meio da Lei nº 13.675, de 2018, os Municípios e suas Guardas Municipais passaram a ser formalmente reconhecido como integrantes



operacionais do sistema, entendimento que vem sendo pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

Aponta o Autor que a realidade financeira não acompanhou essa evolução jurídica e operacional, pois a Lei nº 13.756, de 2018, garante repasses obrigatórios (fundo a fundo) aos Estados e ao Distrito Federal, mas submete os Municípios à celebração de convênios, contratos de repasse ou editais esporádicos. Argumenta que essa exigência burocrática penaliza as prefeituras, atrasa a chegada dos recursos à ponta e concentra o poder de decisão na União, razão pela qual a proposição visa a corrigir tal distorção federativa, conferindo previsibilidade orçamentária aos gestores municipais e permitindo o aparelhamento das Guardas Municipais, sem afastar o dever de prestação de contas e a fiscalização pelos órgãos de controle.

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2026, foi apresentado em 27 de março de 2026 e, em 5 de maio do mesmo ano, foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD), no regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do RICD).

Nesta Comissão, aberto, a partir de 22 de maio de 2026, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado em 3 de junho do mesmo ano, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.462, de 2026, vem a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado por tratar de matéria relativa à segurança pública e ao combate ao crime organizado, bem como ao Sistema Único de Segurança Pública e aos fundos a ele vinculados, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



Ao analisar a proposição, observa-se que ela persegue um objetivo claro e meritório: assegurar que parcela mínima dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) seja transferida, de forma obrigatória e direta, aos fundos municipais de segurança pública, independentemente da celebração de convênio, de contrato de repasse ou de instrumento congênere.

A medida proposta dialoga, de modo coerente, com a evolução do arcabouço normativo da segurança pública brasileira. A Lei nº 13.675, de 2018, ao instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), reconheceu expressamente os Municípios e suas Guardas Municipais como integrantes do sistema, atribuindo-lhes papel relevante na prevenção e no enfrentamento da criminalidade. Não faria sentido reconhecer os entes municipais como peças operacionais do sistema e, ao mesmo tempo, mantê-los à margem do financiamento fundo a fundo já assegurado aos Estados e ao Distrito Federal.

Ademais, o reconhecimento das guardas municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995, o Plenário afastou interpretações judiciais que excluía essas instituições do sistema, consolidando sua relevância na proteção da ordem pública. Nesse sentido, a proposição, ao assegurar uma fonte estável de financiamento para esses órgãos, confere efetividade prática ao entendimento firmado pela Corte e fortalece sua capacidade de atuação em benefício da segurança da população.

Do ponto de vista federativo, a iniciativa corrige distorção que hoje penaliza os Municípios. Enquanto os Estados e o Distrito Federal recebem repasses obrigatórios, os Municípios dependem da celebração de convênios e contratos de repasse, instrumentos sujeitos a entraves burocráticos e a oscilações de natureza política, que retardam a chegada dos recursos justamente onde a violência se manifesta de forma mais direta sobre o cidadão. A transferência obrigatória proposta confere previsibilidade orçamentária, permitindo que os gestores municipais planejem investimentos de médios e longos prazos, como a aquisição de viaturas e de equipamentos de proteção, a implantação de videomonitoramento e a capacitação contínua dos agentes.



Cumpra-se destacar, ainda, que a transferência direta fundo a fundo não afasta o dever de prestação de contas. Os Municípios beneficiários permanecem integralmente submetidos à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, de modo que a desburocratização promovida pela proposição em nada compromete a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos. O que se elimina é o entrave que hoje impede que os recursos cheguem com agilidade à ponta do sistema.

Registre-se que o exame da adequação financeira e orçamentária da proposição compete, por força do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá a análise específica dessa dimensão. No âmbito desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a apreciação restringe-se ao mérito, sob o qual a proposição se revela oportuna, conveniente e alinhada ao interesse público, ao fortalecer o financiamento da segurança pública no plano municipal.

Por fim, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão, o que reforça a ausência de controvérsia quanto ao seu mérito.

Diante do exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.462, de 2026.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2026.

Deputado ANDRÉ FERNANDES
Relator

